

**DECRETO Nº 3.989, DE 29 DE OUTUBRO DE 2001.**

Dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativista da Guiana, de 27 de junho de 2001.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e a República Cooperativista da Guiana, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram em 27 de junho de 2001, em Brasília, o Acordo de Alcance entre o Brasil e a Guiana;

**DECRETA:**

Art. 1º O Acordo de Alcance Parcial entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Cooperativista da Guiana, firmado em Brasília, em 27 de junho de 2001, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL  
*Luiz Felipe de Seixas Corrêa*

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 30.10.2001**

**ACORDO DE ALCANCE PARCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL E A REPÚBLICA COOPERATIVA DA GUIANA**

O Governo da República Federativa do Brasil  
e

O Governo da República Cooperativa da Guiana  
(doravante denominados "Partes"),

**CONSIDERANDO:**

Que o Artigo 25 do Tratado de Montevidéu 1980, do qual a República Federativa do Brasil é Parte-signatária, autoriza a celebração de Acordos de Alcance Parcial com outros países e áreas de integração econômica da América Latina.

O Acordo de Chaguaramas de 1973, do qual a República Cooperativa da Guiana é Parte-signatária.

Reconhecendo a importância do Memorandum de Entendimento entre o MERCOSUL e a República Cooperativa da Guiana nas áreas de comércio e investimentos, assinado no Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1999;

Tendo em vista os direitos e obrigações das Partes do Acordo de Marraqueche, que estabelece a Organização Mundial do Comércio;

Levando em consideração as diferenças no nível de desenvolvimento econômico das Partes.

**Acordam o seguinte:**

## C A P Í T U L O I

Objetivo

### ARTIGO 1

O objetivo deste acordo é promover o incremento dos fluxos de comércio bilaterais por meio do intercâmbio de preferências tarifárias entre as Partes, cooperação em temas de comércio e participação crescente do setor privado.

## C A P Í T U L O II

Tratamento das Importações

### ARTIGO 2

Este Acordo baseia-se na concessão de preferências tarifárias, que consistem em reduções percentuais das tarifas aplicadas às importações de terceiros países no momento do despacho aduaneiro dos produtos negociados neste Acordo.

### ARTIGO 3

Os Anexos I e II deste Acordo estipulam as preferências tarifárias e outras condições para a importação dos produtos neles relacionados que são originários dos territórios das Partes.

### ARTIGO 4

As preferências tarifárias terão efeito a partir da entrada em vigor deste Acordo.

### ARTIGO 5

As Partes se comprometem a manter as preferências tarifárias acordadas para a importação dos produtos negociados neste Acordo, independentemente do nível das tarifas aplicadas às importações de terceiros países.

### ARTIGO 6

As Partes concordam em não manter ou adotar novas medidas não tarifárias ou restrições ao comércio dos produtos negociados neste Acordo, com exceção das medidas referidas no Artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980.

### ARTIGO 7

Para efeitos deste Acordo, o termo "tarifas" deverá ser interpretado como direitos alfandegários e qualquer outro encargo que tenha o mesmo efeito, de natureza fiscal, monetária, cambial ou de qualquer outra natureza, que incidem sobre as importações. Este conceito não inclui taxas e encargos similares que correspondem ao custo aproximado dos serviços prestados.

### ARTIGO 8

Para efeitos deste Acordo, o termo "restrições" deverá ser interpretado como medidas não tarifárias de natureza administrativa, financeira, cambial ou de qualquer outra natureza, por meio das quais uma das Partes cria unilateralmente obstáculos à importação da outra Parte. Medidas adotadas como resultado das situações previstas no Artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980 não estão incluídas nesta categoria.

### C A P Í T U L O III

#### Regras de Origem

##### ARTIGO 9

As Partes devem aplicar às mercadorias negociadas neste Acordo as regras de origem especificadas no Anexo III deste Acordo.

##### ARTIGO 10

Certificados de Origem emitidos por autoridades governamentais e outras entidades públicas ou organizações privadas oficialmente autorizadas devem acompanhar tais mercadorias.

### C A P Í T U L O IV

#### Medidas De Salvaguarda

##### ARTIGO 11

As medidas de salvaguarda adotadas no âmbito deste Acordo devem consistir na suspensão ou redução temporárias das preferências tarifárias estabelecidas entre as Partes.

##### ARTIGO 12

Realizada a investigação pela autoridade competente, essas medidas são aplicáveis aos produtos importados sob tratamento preferencial no território de uma das Partes, em quantidades e condições tais que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica que produz bens similares ou diretamente concorrentes.

##### ARTIGO 13

A medida de salvaguarda terá validade de um ano, podendo ser renovada pelo mesmo período, consecutivamente, sob as condições estipuladas neste Capítulo.

##### ARTIGO 14

A Parte que aplica a medida de salvaguarda deve notificar a outra Parte no prazo máximo de sete (7) dias úteis contados a partir de sua adoção.

##### ARTIGO 15

A Parte deverá estabelecer uma quota às importações da outra Parte dos produtos negociados neste Acordo de forma a manter o nível quantitativo das importações de um período recente que deverá ser interpretado como a média dos últimos três anos sobre os quais existem estatísticas disponíveis. A concessão de preferências e outras disposições estipuladas neste Acordo devem ser aplicadas às referidas quotas.

##### ARTIGO 16

Quando uma Parte importadora considera necessária a extensão da medida de salvaguarda além do período inicial de um ano indicado no Artigo 13, essa Parte deverá iniciar negociações com a outra Parte para definir os termos e condições sob os quais aquela medida continuará a ser aplicada.

##### ARTIGO 17

As Partes deverão iniciar as negociações referidas no Artigo 16 com pelo menos 60 dias de antecedência ao término da medida de salvaguarda. Na ausência de um acordo, a Parte que aplica a medida de salvaguarda deverá mantê-la por um período adicional de um ano e deverá preservar as quotas estabelecidas em consonância com o Artigo 15.

-

#### ARTIGO 18

Caso ao término do período adicional referido no Artigo 17 a Parte importadora conclua que a medida continua necessária, as Partes deverão reavaliar a preferência tarifária acordada originalmente ao produto em questão.

### C A P Í T U L O V

#### Solução de Controvérsias

#### ARTIGO 19

As controvérsias que surjam da implementação do presente Acordo deverão ser dirimidas mediante consultas diretas entre as Partes. Na ausência de um acordo no prazo de trinta (30) dias a partir da notificação da controvérsia, as Partes deverão levar o tema ao conhecimento da Comissão estabelecida no Artigo 20, a qual poderá estabelecer ou reunir um grupo de peritos para obter um parecer técnico.

### C A P Í T U L O VI

#### Administração do Acordo

#### ARTIGO 20

As Partes concordam em estabelecer uma Comissão Administradora, doravante denominada "a Comissão", a qual deverá ser composta de representantes da República Federativa do Brasil e da República Cooperativa da Guiana.

#### ARTIGO 21

A Comissão deverá ser estabelecida e realizar sua primeira reunião no prazo de noventa (90) dias contados a partir da entrada em vigor do presente Acordo. A Comissão emitirá suas próprias normas de procedimento.

#### ARTIGO 22

As atribuições da Comissão serão as seguintes:

- a) Assegurar o cumprimento das disposições deste Acordo;
- b) Formular recomendações às Parte com relação às controvérsias que surjam sobre a interpretação e aplicação deste Acordo;
- c) Manter o presente Acordo sob constante avaliação e recomendar alterações;
- d) Promover o aproveitamento do presente Acordo pelo setor privado;
- e) Considerar qualquer outra questão que as Partes considerem necessária.

### C A P Í T U L O VII

#### Adesão

#### ARTIGO 23

O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) ou da Comunidade do Caribe (CARICOM).

#### ARTIGO 24

A adesão será formalizada, após negociação, entre as Partes e o país aderente, mediante a assinatura de um Protocolo Adicional ao presente Acordo, o qual deverá entrar em vigor trinta (30) dias após seu depósito junto ao Secretário-Geral da ALADI.

### C A P Í T U L O VIII

#### Vigência e Depósito

#### ARTIGO 25

O presente Acordo entrará em vigor no momento em que as Partes intercambiarem comunicações na qual declarem estarem concluídos os procedimentos necessários à incorporação do presente Acordo a suas legislações.

-

#### ARTIGO 26

O Governo da República Federativa do Brasil depositará o presente Acordo junto ao Secretário-Geral da ALADI em consonância com as disposições do Tratado de Montevideu 1980 e as Resoluções do Conselho de Ministros da ALADI.

#### ARTIGO 27

O presente Acordo terá vigência pelo prazo de dois (2) anos. Esse período poderá ser estendido por acordo entre as Partes.

-

#### ARTIGO 28

Este Acordo poderá ser substituído por um Acordo de Complementação Econômica entre o MERCOSUL e a República Cooperativa da Guiana, no momento em que este entrar em vigor.

### C A P Í T U L O IX

#### Denúncia

#### ARTIGO 29

Qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo mediante comunicação de sua decisão à outra Parte. A denúncia surtirá efeito cento e oitenta (180) dias contados a partir da data em que a Parte houver dado ciência da denúncia por escrito à outra Parte.

### C A P Í T U L O X

#### Emendas e Modificações

#### ARTIGO 30

Qualquer das Partes poderá apresentar proposta de emenda ou modificação das disposições deste Acordo à Comissão referida no Artigo 20. A decisão de emendar deverá ser tomada por consenso e terá efeito com a aceitação das Partes.

#### ARTIGO 31

As emendas ou modificações ao presente Acordo serão formalizadas por meio de Protocolos Adicionais.

## C A P Í T U L O X I

### Disposições Gerais

#### ARTIGO 32

A importação pela República Federativa do Brasil dos produtos da República Cooperativa da Guiana incluídos no presente Acordo não estarão sujeitos à aplicação do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, estabelecido pelo Decreto Lei N. 2404 de 23 de dezembro de 1987, conforme o disposto pelo Decreto N. 97945 de 11 de julho de 1989, suas modificatórias e complementárias.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, autorizados em boa e devida forma, juntaram suas assinaturas ao presente Acordo.

Feito em Brasília em 27 de junho de 2001 nos idiomas Português e Inglês, ambos os textos sendo igualmente válidos.

---

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL REPÚBLICA COOPERATIVA  
DA GUIANA

## A N E X O III

### REGRAS DE ORIGEM

#### ARTIGO 1

Serão consideradas originárias das Partes as seguintes mercadorias:

a) Mercadorias inteiramente obtidas ou elaboradas inteiramente no território de uma das Partes, a saber:

i) materiais ou produtos dos reinos mineral, vegetal e animal (incluindo os derivados da caça e da pesca), extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos em seu território ou em suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas;

ii) materiais e produtos extraídos do mar fora de suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas, por navios de sua bandeira legalmente registrados ou alugados por empresas regularmente estabelecidas em seu território.

b) Mercadorias elaboradas no território de uma das Partes, utilizando exclusivamente materiais originários em seus territórios;

c) Mercadorias elaboradas em seus territórios utilizando materiais de países não participantes do acordo, sempre que resultantes de um processo de transformação realizado em uma das Partes que lhes outorgue uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de ficarem classificadas na NALADI/SH em posição diferente à daqueles materiais.

Tais mercadorias não serão consideradas originárias quando aquelas operações ou processos em que são utilizados exclusivamente materiais não originários consistam apenas em simples montagens ou ensamblagens, divisão em lotes, peças ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos similares.

As mercadorias resultantes de operações de montagem ou ensamble realizadas no território de uma das Partes utilizando materiais originários e não originários, serão consideradas originárias quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda 50 por cento do valor FOB de exportação dessas mercadorias.

d) Caso o requisito estabelecido na letra c) não possa ser cumprido, as mercadorias utilizando materiais originários e não originários serão consideradas originárias das Partes quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda 50 por cento do valor FOB de exportação dessas mercadorias.

## ARTIGO 2

As Partes podem estabelecer, por acordo mútuo, requisitos específicos de origem. Esses requisitos prevalecerão sobre os requisitos gerais estabelecidos no artigo precedente.

## ARTIGO 3

Na definição dos requisitos específicos referidos no Artigo 2, ou na revisão dos que já houverem sido estabelecidos, as Partes levarão em conta, individualmente ou em conjunto, entre outros, os seguintes elementos:

I) Materiais utilizados na produção:

a) Matérias-primas:

i - Matéria-prima preponderante ou que confere ao produto sua característica essencial; e

ii. Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

i - Parte ou peça que confere ao produto sua característica essencial;

ii - Partes ou peças principais; e

iii - Porcentagem de partes ou peças em relação ao peso total.

II - Qualquer tipo de transformação ou processamento de mercadorias.

III - Valor de conteúdo regional.

Qualquer das Partes poderá solicitar a revisão dos critérios estabelecidos no Artigo 1. Para esse fim, a Parte deverá fundamentar sua solicitação à outra Parte e apresentar a proposta de novos requisitos para o produto ou produtos em questão.

## ARTIGO 4

Para efeitos de determinar se uma mercadoria é originária, a sua produção no território de uma ou ambas as Partes por um ou mais produtores deve ser considerada como tendo sido realizada no território de uma das Partes pelo exportador ou produtor, desde que a mercadoria cumpra as disposições deste Anexo.

## ARTIGO 5

Para que as mercadorias incluídas neste Acordo se beneficiem das preferências tarifárias, as mesmas devem ser expedidas diretamente do país exportador para o país importador e ser acompanhadas do certificado de origem correspondente. Para tais efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do presente Acordo;

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i - o trânsito esteja justificado por razões geográficas ou por considerações referentes a requerimentos de transporte;

ii - não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito;

iii - não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga; e

iv - a descarga ou o manuseio sejam efetuados somente para manter as mercadorias em boas condições ou para assegurar sua conservação.

A intervenção de operador de terceiro país deve ser autorizada sempre que estes cumpram com as disposições estabelecidas nos itens a e b deste Artigo e desde que tais mercadorias sejam acompanhadas pela fatura comercial emitida pela parte interveniente e o Certificado de Origem correspondente.

#### ARTIGO 6

Os Certificados de Origem devem ser expedidos apenas por autoridades governamentais das Partes. Essa atribuição poderá ser delegada a outras entidades públicas ou organizações privadas, atuante na jurisdição nacional ou estadual, doravante denominadas "entidades oficialmente autorizadas".

Uma autoridade governamental em cada Parte deverá ser responsável pela verificação e controle da emissão de Certificados de Origem.

#### ARTIGO 7

As Partes informarão suas respectivas autoridades governamentais e as entidades oficialmente autorizadas habilitadas a emitir Certificados de Origem, com o registro e facsimile das assinaturas credenciadas para esse fim.

#### ARTIGO 8

O Certificado de Origem é o documento que atesta a origem das mercadorias. Esse Certificado deve preencher os seguintes requisitos:

a) Ser expedido por autoridade governamental ou por entidade oficialmente autorizada;

b) Identificar as mercadorias a que se refere;

c) Indicar de forma inequívoca que a mercadoria em questão é originária da Parte, de acordo com as disposições deste Anexo.

#### ARTIGO 9

O requerimento do Certificado de Origem deve ser precedido de uma declaração jurada, ou outro instrumento legal de efeito equivalente, subscrito pelo produtor final, na qual devem ser indicados as características e componentes do produto, a descrição do processo produtivo e, no mínimo, os seguintes requisitos:

a) Companhia ou nome comercial;

b) Endereço ou domicílio legal e industrial das instalações;

c) Descrição da mercadoria exportada e posição tarifária expressa em NALADI/SH;

d) Valor FOB;

- e) Descrição do processo produtivo;
- f) Elementos demonstrativos dos componentes do produto indicando:
  - i - Material, componente e/ou partes e peças nacionais.
  - ii - Material, componente e/ou partes e peças originárias da outra Parte:
    - posições tarifárias expressas em NALADI/SH;
    - Valor CIF em dólares norte-americanos;
    - Porcentagem de participação no item final.
  - iii - Material, componente e/ou partes e peças originárias incorporados em bens não originários:
    - posições tarifárias expressas em NALADI/SH;
    - Valor CIF em dólares norte-americanos;
    - Porcentagem de participação no item final.

A descrição de mercadorias na referida declaração ou instrumento de efeito equivalente deverá coincidir com a descrição estabelecida na NALADI/SH, além da que consta na fatura comercial e no certificado de origem.

A declaração ou instrumento de efeito equivalente deve ser apresentada com antecipação ao pedido de certificação.

No caso de mercadorias que são exportadas regularmente, sempre que os componentes, processos e materiais não forem alterados, a mesma declaração será válida por cento e oitenta (180) dias a partir da data de sua emissão, e poderá ser utilizada para a emissão de Certificados de Origem durante esse período.

#### ARTIGO 10

Os Certificados de Origem devem ser emitidos em português e inglês e arquivados pelo período de dois (2) anos a partir da data de sua emissão e possuir o número de série correspondente .

As entidades oficialmente autorizadas das Partes deverão manter um registro permanente dos Certificados de Origem emitidos. Esse registro deve conter, pelo menos, o número dos Certificados, o solicitante e a data de emissão.

Os Certificados de Origem serão válidos por 180 (cento e oitenta) dias e serão expedidos exclusivamente no formulário em anexo. Esse período poderá ser prorrogado exclusivamente durante o tempo em que a mercadoria esteja sujeita a algum regime suspensivo de importações o qual não permite qualquer alteração da mercadoria em questão.

Todos os campos dos Certificados de Origem devem ser adequadamente preenchidos, sob pena de invalidade.

#### ARTIGO 11

No caso de dúvidas sobre a veracidade da informação e a autenticidade do Certificado de Origem, as autoridades governamentais poderão requerer à autoridade governamental encarregada da verificação e controle dos Certificados de Origem da outra Parte informações adicionais para esclarecer o tema.

Em nenhum caso, as Partes deterão os trâmites de importação das mercadorias em questão.

Enquanto isso, as Partes poderão adotar as medidas que considerem necessárias para assegurar seu interesse fiscal.

#### ARTIGO 12

A autoridade governamental responsável pela verificação e controle dos Certificados de Origem deverá proporcionar a informação referida no artigo 11 no prazo de sessenta (60) dias úteis a partir da data de recebimento da comunicação correspondente. A informação prestada receberá tratamento confidencial e será usada exclusivamente para esclarecer tais questões.

#### ARTIGO 13

Sempre que a informação prestada for considerada insatisfatória, as autoridades da Parte importadora poderão suspender novas operações relativas a mercadorias, companhias e operações que envolvam a entidade certificadora em questão, incluindo aquelas em processo de desembaraço aduaneiro.

Nesse caso, as autoridades do país importador deverão apresentar o problema à Comissão Administradora, referida no Artigo 20 do Acordo.

#### ARTIGO 14

Para verificar se uma mercadoria é originária, as Partes poderão, por intermédio das autoridades competentes da outra Parte:

- a) Submeter questionários por escrito ao exportador ou produtores;
- b) Requerer que essa autoridade tome as providências necessárias para facilitar a realização de visitas de verificação às instalações do exportador ou produtor, com o objetivo de examinar processos produtivos, os locais utilizados na produção, bem como quaisquer outras atividades que podem contribuir para a verificação da origem das mercadorias em questão.
- c) Realizar outros procedimentos que as Partes venham a decidir.

As Partes concordam em facilitar a realização de auditorias externas recíprocas.

#### ARTIGO 15

Para efeitos deste Anexo:

"materiais" designa mercadorias, matérias primas, produtos intermediários, partes ou peças utilizados na produção de outra mercadoria;

"mercadorias" designa bens sujeitos a operações de compra e venda;

"NALADI/SH" designa Nomenclatura da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI);

"mercadoria ou material não originário" designa uma mercadoria ou material que não se qualifica como originário segundo este Anexo;

"produtor" designa uma pessoa que planta, extrai, colhe, pesca, captura, caça, fabrica, processa ou monta uma mercadoria;

"produção" designa plantio, extração, colheita, pesca, captura, caça, fabricação,

processamento ou montagem de uma mercadoria;

"usado" significa utilizado ou consumido na elaboração de mercadorias.

APÊNDICE

CERTIFICADO DE ORIGEM

ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAIS EXPORTADOR: PAIS IMPORTADOR:

No. de Ordem (1)	NALADI/SH e CARICOM/SH	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS
<b>DECLARAÇÃO DE ORIGEM</b>		
DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial No. . . . . . , cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2). . . . . . , de conformidade com o seguinte desdobramento:		
No. de Ordem	NORMAS (3)	
Data:		
Razão social, carimbo e assinatura do exportador ou produtor:		

OBSERVAÇÕES:

<b>CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM</b>	
Certifico a veracidade da presente declaração, que carimbo e assino na cidade de:	
Aos:	
Nome, carimbo e assinatura da Entidade Certificadora:	

Notas: (1) Esta coluna indica a ordem em que são individualizadas as mercadorias compreendidas no presente Certificado. Caso seja insuficiente, se continuará individualizando as mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados correlativamente.

(2) Especificar se se trata de um Acordo de Alcance Regional ou de Alcance Parcial, indicando número de registro.

(3) Nesta coluna se identificará a norma de origem estabelecida no Acordo que cada mercadoria individualizada por seu número de ordem cumpre.

-O formulário não poderá apresentar rasuras, rabiscos ou emendas.

NALADISA96	Descrição	Observação	CARICOMHS	Description	Observation	Preferências Outorgadas / Preferences granted
02011000	Carcaças e meias carcaças		0201.10	Beef/cattle		100%
02071100	Carnes de galos e de galinhas, não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas		0207.10	Frozen Poultry		100%
03037900	Outros peixes, exceto os fígados, ovas e sêmen		0303.792	Frozen fish		100%
03061300	Camarões congelados		0306.13	Shrimps and prawns		100%
07020000	Tomates, frescos ou refrigerados.		0702:00	Tomato		100%
07031020	"Échalotes"		0703:102	Eschallot/Shallots		100%
07049000	Outras carnes de peixes		0704:901	Cabbage		100%
07061000	Cenouras e nabos		0706:101	Carrots		100%
07070000	Pepinos e pepininhos ("cornichons"), frescos ou refrigerados.		0707:001	Cucumbers		100%
07081000	Ervilhas (Pisum sativum)		0708:101 0708.102	Pigeon peas; Black eye peas		100%
07082000	Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)		0708.202 0708.209	Bora, Saame		100%
07093000	Berinjelas		0709:30	Egg Plant		100%
07097000	Espinafres, espinafres da nova zelândia e espinafres gigantes		0709:70	Calaloo		100%
07099010	Milho doce		0709:901	Squash		100%

07099090	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados		0709:902 0709.903	Ochro; Pumpkin		100%
07133310	Feijão comum para semeadura		0713:331	Red kidney beans		100%
07133390	Outros feijões comuns		0713:331	Red kidney beans		100%
07141000	Raízes de mandioca		0714:10	Cassava		100%
07142000	Batatas doces		0714:20	Sweet potato		100%
07149000	Outras raízes, ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em 'pallets'; medula de sagueiro.		0714:902 0714.903 0714.904 0714.905	Dasheen; Eddoes; Tannias; Yams		100%
08030000	Bananas, incluídas as pacovas ("plantains"), frescas ou secas.		0803:001 0803.002	Banana; Plantain		100%
08043000	Abacaxis (ananases)		0804:30	Pineapple		100%
08044000	Abacates		0804:40	Avocado		100%
08045010	Goiabas		0804:501	Guava		100%
08045020	Mangas e mangostões		0804:502	Mango		100%
08051000	Laranjas		0805:10	Orange		100%
08052010	Mandarinas, com exclusão das tangerinas e satsumas		0805:201	Ugli fruit		100%
08052020	Tangerinas e satsumas		0805:201	Ugli fruit		100%
08052090	Clementinas, "wilkings" e outros cítricos híbridos semelhantes.		0805:201	Ugli fruit		100%
08053000	Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia)		0805:301 0805.302	Lemon; limes		100%
08054000	Pomelos ("grapefruit")		0805:40	Grape fruit		100%
08071100	Melancias		0807:11	Watermelon		100%
08071900	Melões		0807:191 0807.192	Cantaloupes; Muskmelon		100%
08072000	Mamões (papias)		0807:20	Papaws		100%

08103000	Groselhas, incluído o "cassis"		0810:30	Gooseberry		100%
08105000	Quivis		0810:50	Kiwi fruit		100%
08109000	Outras frutas frescas		0810:901 0810.902 0810.903 0810.904 0810.905 0810.906 0810.908	Sapodilla; Golden apple; Passion fruit; Soursop; Bread fruit; Carambola; Christophine		100%
09022000	Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma		0902:20	Tea		100%
09041100	Pimenta não triturada nem em pó	Exceto pimentas pretas ou brancas. Quota 100 ton./ano em conjunto com a posição tarifária 09041200.	0904:11	Pepper	Except black pepper and white pepper. Quota 100 tons/annual together with the tariff heading 09041200.	100%
09041200	Pimenta triturada ou em pó	Exceto pimentas pretas ou brancas. Quota 100 ton./ano em conjunto com a posição tarifária 09041100.	0904:12	Pepper crushed/ground	Except black pepper and white pepper. Quota 100 tons/annual together with the tariff heading 09041100.	100%
09101000	Gengibre		0910:10	Ginger		100%
09104000	Tomilho; folhas de louro		0910:401	Thyme		100%
09105000	Caril		0910:50	Curry powder		100%
09109900	Outras especiarias		0910:99	Sweet basil (other)		100%
10061010	Arroz com casca ("paddy") não parboilizado	Quota 10.000 ton. em conjunto com os itens 10062000, 10063010,	1006:10	Rice	In husk(paddy or rough). Quota 10.000 tons/annual together with the following tariff headings 10062000,	100%

		10063020 e 10064000			10063010, 10063020 and 10064000	
10062000	Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)	Quota 10.000 ton. em conjunto com os itens 10061010, 10063010, 10063020 e 10064000	1006:20 1006.201 1006.203	Cargo rice; White rice; Parboiled rice	Husked/Brown - Packaged Quota 10.000 tons/annual together with the following tariff headings 10061010, 10063010, 10063020 and 10064000	100%
10063010	Arroz semibranqueado ou branqueado sem polir ou brunir	Quota 10.000 ton. em conjunto com os itens 10061010, 10062000, 10063020 e 10064000	1006.304	Cargo parboiled rice	Semi-milled. Quota 10.000 tons/annual together with the following tariff headings 10061010, 10062000, 10063020 and 10064000	100%
10063020	Arroz semibranqueado ou branqueado polido ou brunido	Quota 10.000 ton. em conjunto com os itens 10061010, 10062000, 10063010 e 10064000	1006.306 1006.308	White rice; Parboiled rice	Wholly milled. Quota 10.000 tons/annual together with the following tariff headings 10061010, 10062000, 10063010 and 10064000	100%
10064000	Arroz quebrado (trinca de arroz*)	Quota 10.000 ton. em conjunto com os itens 10061010, 10062000, 10063010 e 10063020	1006:40	Broken rice	Quota 10.000 tons/annual together with the following tariff headings 10061010, 10062000, 10063010 and 10063020	100%
11062010	Farinhas, sêmolos e pós de sagu		1106:201	Cassava flour		100%
11062020	Farinhas, sêmolos e pós de mandioca		1106:201	Cassava flour		100%

11062090	Outras farinhas, sêmolas e pós das raízes ou tubérculos, da posição 07.14		1106:201	Cassava flour		100%
11063000	Farinhas, sêmolas e pós dos produtos do Capítulo 8		1106:301 1106:302	Banana flour; Plantain flour		100%
11081400	Fécula de mandioca		1108.14	Cassava starch		100%
12021010	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, com casca para semeadura		1202.10	Peanuts		100%
12021090	Outros amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, com casca		1202.10	Peanuts		100%
12030000	Copra.		1203:00	Copra		100%
12119090	Outras partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.		1211:909	Tea bush		100%
12129990	Outros caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais, usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições.		1212:999	Tea bark		100%
14011000	Bambus		1401:10	Bamboo		100%
14012000	Rotins		1401:20	Rattan		100%
14021000	Sumaúma ("kapok")		1402:10	Kapok		100%
17011100	Açúcar em bruto de cana, sem adição de aromatizantes ou de corantes	Quota anual - 10.000 ton.	1701.11.00	Cane sugar	Annual quota - 10.000 tons	100%
20019030	Palmitos		2001.909	Heart of Palm		100%
21039090	Outras preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos		2103:909	Achar		100%

22084000	Cachaça e caninha (rum e tafiá)	Somente rum em garrafas de 700 ou 750 ml	2208.401	Rum	700 ML, 750 ML	100%
25210000	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.		2521.00	Limestone		100%
26060020	Bauxita calcinada		2606.00	Aluminion ores and concentrates		100%
39173200	Outros tubos, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios		39.17.321	PVC pipes		100%
39173300	Outros tubos, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios		39.17.331	Garden hose		100%
44020000	Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado.		4402.00	Wood charcoal		100%
44072900	Outras madeiras de coníferas serradas ou fendidas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas ou unidas por malhetes, de espessura superior a 6mm.		4407.292 4407.293 4407.299	Sawn wood		100%
44079920	Madeira de "lapacho" (ipê) serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6mm.		4407.292 4407.293 4407.299	Sawn wood		100%
44079930	Madeira de "lenga" serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6mm.		4407.292 4407.293 4407.299	Sawn wood		100%
44079990	Madeira de "lenga" serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6mm.		4407.292 4407.293 4407.299	Sawn wood		100%

44092010	Tacos e frisos para soalhos, não montados	4409.202	Wood		100%
44092090	Outras madeiras serradas ou fendidas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas ou unidas por malhetes, de espessura superior a 6mm.	4409.202	Wood		100%
44121300	Madeira compensada (contraplacada), constituída exclusivamente por folhas de madeira, cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm -- Com pelo menos uma face de madeiras tropicas mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo.	44.12	Plywood		100%
44121400	Outras madeiras compensadas (contraplacadas), constituídas exclusivamente por folhas de madeira, cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm, com pelo menos uma face de madeira não conífera	44.12	Plywood		100%
44121910	Outras madeiras compensadas (contraplacadas), constituídas exclusivamente por folhas de madeira, cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm, constituídas exclusivamente por folhas de madeira de pinho	44.12	Plywood		100%
44121990	Outras madeiras compensadas (contraplacadas), constituídas exclusivamente por folhas de madeira, cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm.	44.12	Plywood		100%
44122211	Madeiras folheadas e madeiras estratificadas semelhantes, com pelo menos uma face de madeira não conífera --com pelo menos uma camada de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo --contendo pelo menos um painel de partículas com alma de pinho.	44.12	Plywood		100%

44122219	Madeiras folheadas e madeiras estratificadas semelhantes, com pelo menos uma face de madeira não conífera --com pelo menos uma camada de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo --contendo pelo menos um painel de partículas	44.12	Plywood		100%
44122220	Madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes, com pelo menos uma face de madeira não conífera -- com pelo menos uma camada de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo -- constituídas exclusivamente por folhas de madeira.	44.12	Plywood		100%
44122291	Outras Madeiras folheadas, e madeiras estratificadas semelhantes, com pelo menos uma face de madeira não conífera -- com pelo menos uma camada de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo, com alma de pinho.	44.12	Plywood		100%
44122299	Outras Madeiras folheadas, e madeiras estratificadas semelhantes, com pelo menos uma face de madeira não conífera -- com pelo menos uma camada de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo.	44.12	Plywood		100%
44122310	Outras Madeiras folheadas, e madeiras estratificadas semelhantes, com pelo menos uma face de madeira não conífera -- contendo pelo menos um apinel de partículas com alma de pinho	44.12	Plywood		100%
44122390	Outras Madeiras folheadas, e madeiras estratificadas semelhantes, com pelo menos uma face de madeira não conífera -- contendo pelo menos um painel de partículas	44.12	Plywood		100%

44122920	Outras madeiras constituídas exclusivamente por folhas de madeira	44.12	Plywood		100%
44122992	Outras madeiras com alma de pinho	44.12	Plywood		100%
44122999	Outras madeiras	44.12	Plywood		100%
44129211	Outras madeiras folheadas e madeiras estratificadas semelhantes, com pelo menos uma camada de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo, contendo pelo menos um painel de partículas com alma de pinho.	44.12	Plywood		100%
44129219	Outras madeiras folheadas e madeiras estratificadas semelhantes, com pelo menos uma camada de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo, contendo pelo menos um painel de partículas.	44.12	Plywood		100%
44129220	Outras madeiras folheadas e madeiras estratificadas semelhantes, com pelo menos uma camada de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo, constituídas exclusivamente por folhas de madeira	44.12	Plywood		100%
44129291	Outras madeiras folheadas e madeiras estratificadas semelhantes, com pelo menos uma camada de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo, com alma de pinho	44.12	Plywood		100%
44129299	Outras madeiras folheadas e madeiras estratificadas semelhantes, com pelo menos uma camada de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo.	44.12	Plywood		100%

44129310	Outras madeiras folheadas e madeiras estratificadas semelhantes, contendo pelo menos um apinel de partículas com alma de pinho	44.12	Plywood		100%
44129390	Outras madeiras folheadas e madeiras estratificadas semelhantes, contendo pelo menos um apinel de partículas.	44.12	Plywood		100%
44129900	Outras madeiras compesadas (contraplacadas), madeiras folheadas, e madeiras estratificadas semelhantes	44.12	Plywood		100%
44181000	Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	44.18	Builders' joinery		100%
44182000	Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	44.18	Builders' joinery		100%
44183000	Painéis para soalhos	44.18	Builders' joinery		100%
44184000	Armações (cofragens*) para concreto (betão)	44.18	Builders' joinery		100%
44185000	Fasquias para telhados ("shingles" e "shakes")	44.18	Builders' joinery		100%
44189010	Painéis celulares	44.18	Builders' joinery		100%
44189090	Outras obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, de madeira	44.18	Builders' joinery		100%
48030010	Pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose	48.03	Bath room tissue - 3000mt/yr		100%
48030020	Papel encrespado, plissado, gofrado, estampado ou perfurado	48.03	Hand towels - 2000 my/yr		100%
48030090	Outros papeis dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiênicos ou de toucador	48.03	Bath room tissue - 3000mt/yr; Hand towels - 2000 my/yr		100%
48051000	Papel semiquímico para ondular (canelar*)	4805.10	Semi-chemical med.paper - 6000 mt/yr		100%
48052100	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com todas as camadas branqueada	48.05	Corrugated carboard sheets - 3000 mt/yr		100%
48052200	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com apenas uma das camadas exteriores branqueada	48.05	Corrugated carboard sheets - 3000 mt/yr		100%

48052300	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com três ou mais camadas, das quais apenas as duas exteriores se apresentem branqueadas	48.05	Corrugated carboard sheets - 3000 mt/yr	100%
48052900	Outros papeis e cartões de camadas múltiplas	48.05	Corrugated carboard sheets - 3000 mt/yr	100%
48053000	Papel sulfite para embalagem	48.05	Corrugated carboard sheets - 3000 mt/yr	100%
48054000	Papel filtro e cartão filtro	48.05	Corrugated carboard sheets - 3000 mt/yr	100%
48055000	Papel feltro, cartão feltro e papel e cartão lanosos	48.05	Corrugated carboard sheets - 3000 mt/yr	100%
48056000	Outros papéis e cartões de peso não superior a 150 g/m <sup>2</sup>	48.05	Corrugated carboard sheets - 3000 mt/yr	100%
48057000	Outros papéis e cartões de peso superior a 150 g/m <sup>2</sup> e inferior a 225 g/m <sup>2</sup>	48.05	Corrugated carboard sheets - 3000 mt/yr	100%
48058000	Outros papéis e cartões de peso igual ou superior a 225 g/m <sup>2</sup>	48.05	Corrugated carboard sheets - 3000 mt/yr	100%
72106100	Produtos laminados planos, de ferro ou de aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, revestidos de ligas de alumínio zinco	72.10.611 72.10.619	Corrugated sheets; Ridgings	100%
72106900	Outros produtos laminados planos de ferro ou de aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, revestidores de ligas de alumínio	72.10.611 72.10.619	Corrugated sheets; Ridgings	100%
72107000	Produtos laminados planos, de ferro ou de aços não ligados, pintados, envernizados ou revestidos de plásticos	72.10.709	Pre-painted sheets	100%
73130010	Arame farpado	73.13.001	Barbed wire	100%
73141900	Outras telas metálicas tecidas	73.14.199	Chain-link fencing	100%
73142000	Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm <sup>2</sup> , ou mais, de superfície	73.14.209	Reinforced fabric	100%

73144200	Telas metálicas, grandes e redes ecobertas de plásticos	73.14.429	Hexagonal mesh		100%
73170000	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, exceto cobre.	73.17.002	Nails		100%
76109010	Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções	73.17.004	Staples		100%
76109090	Outras construções e suas partes, de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406.	76.10.909	Shop fronts/showcases		100%
81031000	Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios e resíduos; pós	8103.10	Tantalita/Tantalo		100%
81039000	Outros -- Obras de tântalo, incluídos os desperdícios e resíduos	8103.10	Tantalita/Tantalo		100%

	NALADI/SH	Descrição	Observação			Preferências Outorgadas / Preferences granted
	CARICOM/HS			Description	Observation	
020130	02013000	Desossadas		- Boneless		100%
020210	02021000	Carcaças e meias carcaças		- Carcases and half-carcases		100%
020220	02022000	Outras peças não desossadas		- Other cuts with bone in :		100%
020230	02023000	Desossadas		- Boneless :		100%
020321	02032100	Carcaças e meias carcaças		- - Carcases and half-carcases :		100%
020322	02032200	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados		- - Hams, shoulders and cuts thereof, with bone in :		100%

020329	02032910	Toucinho entremeado		- - Other :		100%
020329	02032990	Outras		- - Other :		100%
020500	02050000	Carnes de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.		Meat of horses, asses, mules or hinnies, fresh, chilled or frozen :		100%
020629	02062990	Outras		- - Other :		100%
020725	02072500	Não cortadas em pedaços, congeladas		- - Not cut in pieces, frozen :		100%
020727	02072710	Pedaços		- - Cuts and offal, frozen :		100%
030269	03026900	Outros		- - Other :		100%
030410	03041010	Filés		- Fresh or chilled :		100%
030410	03041090	Outras		- Fresh or chilled :		100%
030420	03042000	Filés congelados		- Frozen fillets :		100%
030510	03051000	Farinhas, pós e "pellets", de peixe, próprios para alimentação humana		- Flours, meals and pellets of fish, fit for human consumption		100%
030530	03053010	Secos		- Fish fillets, dried, salted or in brine, but not smoked :		100%
030530	03053020	Salgados ou em salmoura		- Fish fillets, dried, salted or in brine, but not smoked :		100%
030559	03055900	Outros		- - Other :		100%
030611	03061100	Lagostas (Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)		- - Rock lobster and other sea crawfish (Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.) :		100%
030614	03061490	Outros		- - Crabs :		100%
030621	03062100	Lagostas (Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)		- - Rock lobster and other sea crawfish (Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)		100%
030623	03062300	Camarões		- - Shrimps and prawns :		100%
030624	03062421	Santolas (Lithodes antarcticus)		- - Crabs :		100%
030624	03062429	Outros		- - Crabs :		100%
030624	03062490	Outros		- - Crabs :		100%

030629	03062900	Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de crustáceos, próprios para alimentação humana		- - Other, including flours, meals and pellets of crustaceans, fit for human consumption :	100%
030710	03071000	Ostras		- Oysters :	100%
050400	05040011	Estômagos		Guts, bladders and stomachs of animals (other than fish), whole and pieces thereof, fresh, chilled, frozen, salted, in brine, dried or smoked	100%
050400	05040012	Tripas		Guts, bladders and stomachs of animals (other than fish), whole and pieces thereof, fresh, chilled, frozen, salted, in brine, dried or smoked	100%
050400	05040019	Outros		Guts, bladders and stomachs of animals (other than fish), whole and pieces thereof, fresh, chilled, frozen, salted, in brine, dried or smoked	100%
050400	05040090	Outros		Guts, bladders and stomachs of animals (other than fish), whole and pieces thereof, fresh, chilled, frozen, salted, in brine, dried or smoked	100%
051199	05119990	Outros		- - Other :	100%
080121	08012100	Com casca		- - In shell	100%
080122	08012200	Sem casca		- - Shelled	100%
080132	08013200	Sem casca		- - Shelled	100%
080300	08030000	Bananas, incluídas as pacovas ("plantains"), frescas ou secas.		Bananas, including plantains, fresh or dried :	100%
080530	08053000	Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia)		- Lemons (Citrus limon, Citrus limonum) and limes (Citrus aurantifolia) :	100%
080711	08071100	Melancias		- - Watermelons	100%
080719	08071900	Outros		- - Other	100%
080720	08072000	Mamões (papias)		- Papaws (papayas)	100%
080810	08081000	Maçãs		- Apples :	100%
081090	08109000	Outras	Maracujá	- - - Other	passion fruit
090111	09011110	Em grão		- - Not decaffeinated	100%

090121	09012100	Não descafeinado		- - Not decaffeinated		100%
090300	09030010	Simples cancheado		Maté		100%
090300	09030090	Outros		Maté		100%
090411	09041100	Não triturada nem em pó		- - Neither crushed nor ground :		100%
110812	11081200	Amido de milho		- - Maize (corn) starch		100%
120100	12010010	Para semeadura		Soya beans, whether or not broken :		100%
120100	12010090	Outras		Soya beans, whether or not broken :		100%
120929	12092900	Outras		- - Other :		100%
130219	13021990	Outros <td WIDTH="19%" VALIGN="TOP" HEIGHT="1				